



Número: **0600449-63.2022.6.06.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **21/09/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Cargo - Deputado Estadual

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAGNOLIA DE SOUSA ROCHA (AGRAVANTE)	FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15817 2196	30/09/2022 20:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0600449-63.2022.6.06.0000 (PJe) – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Magnolia de Sousa Rocha

Advogados: Fabio Junior do Nascimento Araujo– OAB/CE 42519 e outro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Eleições 2022. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento na instância ordinária. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Recurso especial interposto um dia antes do recurso ordinário. Incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Recurso a ser considerado é o especial. Não cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Inexistência de dúvida objetiva. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 36 da Súmula deste Tribunal. *Obiter dictum*. Art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de o candidato praticar atos de campanha. Pedido de efeito suspensivo indeferido. Remessa dos autos à PGE para emissão de parecer.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o pedido de registro de candidatura de Magnolia de Sousa Rocha ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O acórdão ficou assim ementado (ID 158111154):

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO



ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DESAPROVADAS. TCE/CE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIO INSANÁVEL.

1 – A hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 estará configurada com a presença dos seguintes requisitos: a) exercício de cargo ou função pública; b) rejeição das contas pelo órgão competente; c) insanabilidade da irregularidade verificada; d) ato doloso de improbidade administrativa; e) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e f) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

2 – A candidata teve suas contas de gestão do Fundo de Assistência Social do Município de São Gonçalo do Amarante (exercício 2010 – de 4/1/2010 a 31/7/2010) julgadas irregulares pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios. Posteriormente, em análise de Recurso de Reconsideração, o TCE deu parcial provimento à irrisignação da candidata restando a manutenção das seguintes inconsistências:

– manutenção da aplicação de multa no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) ante a remessa intempestiva da prestação de contas;

– manutenção da multa no valor de 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), pela ausência do processo de despesa referente à nota fiscal nº. 0312010 e do instrumento legal (convênio) que justificou a despesa realizada com a Associação Cearense Pró Idosos, no valor de R\$12.600,00, e do DÉBITO atualizado no valor de R\$20.538,00 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais). O reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa foi substituído por representação ao Ministério Público Estadual, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da presente falha;

– manutenção da irregularidade referente à ausência de formalização do procedimento de dispensa de licitação para amparar despesas com locação de imóveis para famílias carentes, desalojadas em razão da quadra invernos. Contudo, substituiu-se a multa aplicada por determinação;

– ratificação da irregularidade relativa à ausência da conciliação bancária das contas nº 11.001-9 e nº 13.030-3 que apresentaram divergências entre os saldos dos extratos bancários e o anexo XIII, prejudicando a aferição da regularidade das demonstrações contábeis da Unidade Gestora perante as normas contábeis. Foi mantida a multa de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e o débito no valor de R\$ 513,45 (quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

3 - A ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades.

4 - *“A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise”* (TSE – Recurso Especial Eleitoral n.º 0600304-64.2020.6.08.0018 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Julgado em 28/4/2022 – Publicado no DJE de 23/5/2022)

5 – Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente. Registro



indeferido.

Sobreveio a interposição de recurso especial (ID 158111158) em 10.10.2022, com pedido de efeito suspensivo, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, II e III, da CF e 276, I, do CE, no qual Magnolia de Sousa Rocha defende, em suma, a não caracterização da inelegibilidade, uma vez que

[...] demonstrou e comprovou documentalmente que **no julgamento da sua Prestação de Contas de Gestão não houve indicação de nota de improbidade administrativa e nem tampouco vício insanável, que configure hipótese de inelegibilidade**, isso porque o decreto condenatório oriundo do TCE do Ceará em momento algum aludiu à prática de ato doloso de improbidade administrativa e com essa exata dicção transitou em julgado. [...](Grifos no original)

Aponta dois julgados do TSE a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Por fim, requer a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

Intimado para apresentar contrarrazões (ID 158111159 e 158111160), o MPE as formalizou em 12.9.2022, às 11h30 (ID 158111164), alegando a inadequação do recurso especial interposto.

Na sequência, às 20h48 da mesma data, Magnolia de Sousa Rocha interpôs recurso ordinário.

Em 13.9.2022, a recorrente peticionou noticiando a existência de fato superveniente consistente em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0620619-54.2022.8.06.9000 do TJCE, pela qual teriam sido suspensos “[...] os efeitos do acórdão nº 4354/2020/TCE no que pertine à inscrição do nome da Requerente na Lista Preliminar de Gestores com contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado [...]” (ID 158111172).

Em 22.9.2022, reitera os termos da petição de ID 158111172.

Autos conclusos para decisão em 21.9.2022, às 18h18.

É o relatório. Decido.

O recurso especial interposto em 10.9.2022 do acórdão publicado em sessão de 9.9.2022 é tempestivo, pois foi apresentado dentro do tríduo legal. Ademais, está subscrito por advogado habilitado nos autos digitais (IDs 158111139 e 158111143).

Verifica-se que o recurso a ser considerado é o especial (ID 158111158), em virtude do princípio da unirrecorribilidade recursal e de ter-se operado a preclusão consumativa, em relação ao recurso ordinário (ID 158111166) interposto após o especial. Cito precedentes:

[...] Consoante o princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de segundo recurso interposto pela mesma parte contra o mesmo *decisum* judicial, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

[...]

(AgR-REspEI nº 0600341-70/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18.12.2020)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. PRIMEIRO RECURSO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se conhece do segundo recurso apresentado pela mesma parte contra o



mesmo decisum ante o princípio da unirrecorribilidade e devido à preclusão consumativa. Precedentes.

[...]

(AgR-RO nº 0604353-75/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018)

O recurso cabível, no presente caso, é o ordinário, e não o especial, nos termos do art. 63, I, da Res.-TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

[...]

Ainda, conforme o Enunciado nº 36 da Súmula desta Corte,

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

A interposição de recurso especial, no caso, caracteriza erro grosseiro, na linha da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, confirmam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE À AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 1. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. NÃO FORAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. 2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 1.024, § 3º, E 1.032 DO CPC/2015. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

[...]

4. Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível devido à previsão em regramento específico para registro de candidatura, conforme o art. 57, I e II, da Res.-TSE nº 23.548/2017. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

[...]

(AgR-RO nº 0600363-18/AP, rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 22.11.2018 – grifos acrescidos)



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO NO LUGAR DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A clareza da Súmula nº 36/TSE e do art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019 afasta qualquer dúvida objetiva apta a viabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade na interposição de recurso ordinário eleitoral no lugar do recurso especial eleitoral.

[...]

(AgR-RO-EI nº 0600431-95/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19.8.2021, DJe de 27.8.2021 – grifos acrescentados)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL QUE, À LUZ DA LEITURA CONJUNTA DO ART. 121, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 276, INCISOS I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA 36 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DEVE SER DESAFIADA POR RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO TSE AFASTAM A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA E, QUANDO DESCUMPRIDOS PELA PARTE, IMPORTAM EM ERRO GROSSEIRO. FIXAÇÃO DA COMPREENSÃO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

1. O acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral pode se dar por via do recurso especial eleitoral ou por via do recurso ordinário.

2. A aferição do recurso apropriado a ser manejado deve ser feita à luz da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, inciso I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 deste Tribunal Superior Eleitoral.

3. A existência de um sistema normativo específico, complementado por verbete de entendimento sumulado do Tribunal Superior Eleitoral, confere, aquele conjunto de hipóteses, certeza, previsibilidade e segurança jurídica quanto à distinção entre recurso especial eleitoral e recurso ordinário.

4. As decisões judiciais que abarquem as hipóteses previstas no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal desafiam a interposição de recurso especial eleitoral, na forma do art. 276, inciso I, alínea 'a' e 'b' do Código Eleitoral.

5. Quando proferidas decisões judiciais que acarretem os efeitos previstos no art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, da Constituição Federal, o recurso correto a ser manejado é o ordinário, conforme disposição do art. 276, inciso II, alínea 'b', do Código Eleitoral e da Súmula 36 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. O princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 810, do Código de Processo Civil de 1939, não foi repetido nos diplomas processuais civis de 1973 e 2015. Contudo, continua a ser aplicado pelas Cortes Nacionais, desde



que observada a existência de dúvida objetiva e a inocorrência de erro grosseiro.

7. O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário, na Justiça Eleitoral, extraído da leitura conjunta do art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal, do art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral e da Súmula 36 do TSE, impõe o degredo da dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal.

8. A inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

9. É inadmissível a interposição de recurso especial eleitoral contra decisão que produz os efeitos previstos no art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

10. Agravo interno conhecido e provido para a finalidade de julgar não conhecido o recurso especial eleitoral.

(AgR-RO nº 0600086-80/SC, rel. designado Min. Edson Fachin, julgado em 1º.9.2020, *DJe* de 20.10.2020 – grifos acrescidos)

Desse modo, evidencia-se a ausência da plausibilidade jurídica do pedido de efeito suspensivo formulado.

Ademais, a legislação eleitoral garante a todos os candidatos *sub judice* o direito de concorrer ao pleito, mesmo nos casos em que o pedido de registro de candidatura tenha sido negado.

Transcrevo, no ponto, o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Vale frisar que, nos termos da jurisprudência do TSE, o candidato poderá praticar todos os atos de campanha até que o recurso de seu registro seja julgado por esta Corte Superior. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA COM REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS NA QUALIDADE DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA COM BASE NO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC NA CAMPANHA. APROVAÇÃO PELO TRE DAS CONTAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE



MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral e, inclusive, utilizar recursos públicos provenientes do FEFC e do Fundo Partidário.

[...]

(AgR-AI nº 0601292-02/MS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 1º.7.2020, DJe de 1º.9.2020)

Ante o exposto, **indefiro o pedido.**

Reautue-se o feito como recurso especial.

Publique-se em mural eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos digitais à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emita parecer.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

